



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO DA PREGOEIRA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 19/2022

Processo Administrativo nº 4096/2022

Recorrente: KONCEITOS COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI – CNPJ Nº 18.580.047/0001-37

Recorrida: CORDY FACILITIES EIRELI – CNPJ Nº 06.104.973/0001-57

Objeto do Recurso: Grupo único

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante:

KONCEITOS COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, doravante denominada **Recorrente**, contra o ato da Pregoeira de habilitação para o **Grupo único**, da licitante CORDY FACILITIES EIRELI, ora denominada **Recorrida**.

I. Dos pressupostos recursais e da tempestividade

Após habilitação da empresa vencedora, ocorrida em 29/08/2022, iniciou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente – quarta colocada na disputa e próxima a ser convocada em caso de recusa da proposta ofertada pela Recorrida – manifestou interesse em recorrer, e os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação, foram atendidos.

Foram apresentadas tempestivamente, via sistema *Comprasnet*, a razão e a contrarrazão de recurso.

II. Da razão de recurso

Em síntese, alega a Recorrente falta de comprovação, por parte da Recorrida, do requisito de qualificação econômico-financeira exigido na cláusula 8.12.4.3 do Edital.

No intuito de corroborar sua afirmação, a Recorrente informa que houve a apresentação, pela Recorrida, de declaração de contratos firmados com a administração pública e/ou privada com ausência de informação de razão social completa, prazo de vigência e contrato de prestação de serviços. Ainda, a Recorrente salienta que a Recorrida possui um ativo, comprovado em balanço do exercício financeiro de 2021, considerado inconsistente com a declaração de contratos firmados apresentado no certame e que não houve comprovação do atendimento à cláusula 8.12.4.3 do Edital, uma vez que os contratos firmados são além do que fora declarado pela Recorrida.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

III. Da contrarrazão de recurso

Em sua defesa, a Recorrida apresentou as contrarrazões, no qual, em síntese, alega que:

- a. A Recorrente interpôs recurso sem fundamentação e sem realizar quaisquer pedidos a serem analisados, alegando apenas que não concorda com a forma que fora apresentada a declaração de contratos firmados com a administração pública e/ou privada pela Recorrida;
- b. A Recorrente aponta sem fundamentos que a Recorrida possui outros contratos firmados que não foram declarados em certame;
- c. Apresentou a declaração dos contratos firmados em conformidade ao modelo disponibilizado em edital, em seu anexo VI, contendo informações acerca do órgão/empresa/endereço, vigência e valor total contratual;
- d. Dispôs de último contrato de prestação de serviços com término durante o início da pandemia, momento no qual seu sócio-administrador optou por não prosseguir com as atividades da empresa, diante das incertezas trazidas pelo contexto da situação.

Ademais, reforça que no ano de 2021 não prestou nenhum serviço, mantendo-se os resultados dos anos anteriores, e que, ainda, não possui patrimônio líquido superior aos compromissos vigentes assumidos, conforme exigido em edital.

Por fim, requer que seja julgado improcedente o pedido de recurso interposto pela empresa Recorrente, ratificando a decisão que consagrou a Recorrida vencedora do certame.

IV. Da análise da pregoeira

Primeiramente, cabe elencar quais são as comprovações exigidas para aferição da capacidade econômico-financeira descritas na cláusula 8.12.4.3 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2022, objeto de contestação pela Recorrente em suas razões de recurso, vejamos:

8.12.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VI, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

8.12.4.3.1. A declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

8.12.4.3.2. Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

Para comprovação dos requisitos acima, a Recorrida apresentou, via Comprasnet, a declaração conforme documento presente no ID 45254, no qual consta informação de um único contrato vigente com a empresa ODONTIC, seguida da indicação do endereço da empresa, período de vigência de 30 (trinta) dias e valor contratual de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais). Assim, como bem observado pela Recorrida em suas contrarrazões, a declaração apresentada seguiu os moldes do modelo constante do Anexo VI do Edital, não restando quaisquer diligências a serem realizadas. Ademais, em análise do valor de patrimônio líquido constante no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social é de R\$ 175.567,40 (Cento e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), nota-se que houve completo atendimento à cláusula 8.12.4.3 do edital.

Já quanto às exigências presentes nas subcláusulas 8.12.4.3.1 e 8.12.4.3.2, verifica-se que a Recorrida apresentou, igualmente encaminhado via Comprasnet, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, bem como as devidas justificativas quanto à divergência percentual superior a 10% (dez por cento) entre a declaração dos contratos firmados e a receita bruta, alegando que não houve movimentação contratual da empresa no último exercício financeiro. Portanto, é notável o pleno atendimento das comprovações exigidas cláusula 8.12.4.3 e seguintes do Edital.

Outrossim, ao contrário do alegado pela Recorrente em suas razões recursais, não há indícios de que os contratos firmados pela Recorrida com a administração pública e/ou privada são além do que fora declarado com base no valor do ativo presente em balanço do exercício financeiro de 2021, considerando que a Recorrida apresentou os mesmos valores declarados em balanço do exercício financeiro de 2020, e, ainda, que houve suspensão das atividades da empresa a partir do término contratual com a empresa Serpro, por opção do sócio administrador no período crítico da pandemia. Ademais, ainda que houvesse diferença entre os contratos vigentes e o balanço patrimonial, deve-se atentar para o fato de que o único contrato mencionado da declaração apresentada em certame apenas refletirá no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2022, já que o período contratual é de apenas 30 dias, ocasionando movimentação financeira no exercício atual.

V. Da decisão da Pregoeira

Isto posto, considerando as análises supra e a atribuição estabelecida no art. 17, inc. VII, do Decreto nº 10.024/2019, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa licitante KONCEITOS COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão da Pregoeira quanto a habilitação da licitante CORDY FACILITIES EIRELI, para o **Grupo único**.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

VI. Do Encaminhamento

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão desta Pregoeira ou **REFORMÁ-LA**, competindo-lhe a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame.

São Paulo, 08 de Setembro de 2022.

Pregoeira